



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002175-03.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes MARCO AUGUSTO PERES e ANA MARIA SILVEIRA PERES, é apelado SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002175-03.2024.8.26.0068

Origem: **Foro de Barueri/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Bruna Lyrio Martins

Recorrente: **Marco Augusto Peres, Ana Maria Silveira Peres**

Recorrida: **Sociedade Alphaville Residencial 10**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1597

Apelação. Embargos de Terceiro. Cobrança de contribuição associativa, ora em fase de cumprimento de sentença. Competência recursal. Prevenção da 2ª Câmara de Direito Privado em decorrência de distribuição de Agravo de Instrumento envolvendo a mesma relação jurídica. Art. 105, *caput*, do Regimento Interno. Ainda que não houvesse prevenção, a matéria não se encontra no rol de competência desta Subseção. Hipótese dos incisos I.1 e I.21, de competência da Subseção de Direito Privado I. Resolução TJ 623/2013 – Art. 5º, I. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 264/268, que julgou extinto sem o conhecimento do mérito (CPC, art. 485, VI) os embargos de terceiro ajuizados por MARCO AUGUSTO PERES e ANA MARIA SILVEIRA PERES em face de a SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10, e condenou os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformados, recorrem os embargantes, arguindo, em síntese, que são proprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº 84.436, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, e que estão sendo cobrados por valores decorrentes de suposta inadimplência de contribuição associativa junto à demandada. Aduzem que após o deferimento da penhora sobre imóvel de sua propriedade, foi requerida a sua inclusão no

polo passivo da lide, o que se mostra totalmente ilegal, em face da coisa julgada e de não terem participado da ação de conhecimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 290/291).

Contrarrazões às fls. 298/307.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não deve ser conhecido* nesta Colenda Câmara, sendo necessária a redistribuição.

Tratam-se os presentes de embargos de terceiro interpostos nos autos da ação de cobrança de contribuição associativa, processo n.º 0014165-82.1999.8.26.0068 (n.º de ordem 1999/000129), ora em fase de cumprimento de sentença.

Pelo que se verifica em consulta ao sistema e-Saj do Tribunal, houve prévia interposição de Agravo de Instrumento de número:

📄 Processo: 0329467-39.2009.8.26.0000(994.09.329467-6)(0661597.4/9-00) Não validado	
Classe:	Agravo de Instrumento
Relator:	Neves Amorim
Ação:	
Volumes:	1
Foro:	Foro de Barueri
Seção:	Direito Privado
Juiz prolator:	Não Identificado
Recebimento:	08/07/2009
Localização atual:	
Situação:	Encerrado
Órgão:	2ª Câmara de Direito Privado
Assunto:	Contribuição e Taxa de Associado
Apensos/Anexos:	0
Vara :	5ª. Vara Cível
Nº na origem:	129/1999
Outros números:	0661597.4/9-00, 12999, 994.09.329467-6

Este feito é conexo ao litígio supracitado, não possuindo as mesmas partes (pois se trata de embargos de terceiro), mas possuindo a mesma causa de pedir (contribuição associativa), tornando a 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte preventa para o

conhecimento desta apelação, nos termos do disposto no artigo 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.” (g.n.)

Assim, impõe-se a redistribuição deste recurso à Câmara Preventa, uma vez que há recurso anterior envolvendo a mesma relação jurídica.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - Hipótese em que há recurso de agravo de instrumento interposto em processo envolvendo a mesma relação jurídica, anteriormente distribuído à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, à qual também cabe a análise do presente recurso de agravo de instrumento RECURSO NÃO CONHECIDO, COMDETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257952-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Sem prejuízo à prevenção reconhecida, também não se verifica competência desta Subseção de Direito Privado para a apreciação da matéria, eis que o caso enquadra-se nas hipóteses dos incisos I.1 e I.21, de competência da Subseção de Direito Privado I, com fulcro na Resolução TJ 623/2013 – Art. 5º, I.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso e **determino** sua redistribuição à Colenda 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

Apelação Cível nº 1002175-03.2024.8.26.0068 (NS)

Voto nº 1597

Página: 4/4